

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.2021-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS URBANOS, COLETA SELETIVA, VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA E PINTURA DO MEIO FIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 32.356.563/0001-03, situada à Qd. 303 Sul, Av. LO 9 (ACSV SO, 31, Av. LO 09), SN, Lote 12, Plano Diretor Sul, CEP: 77.015-400, Palmas – TO, doravante denominada AMBIENTALLIX, sociedade limitada de caráter Educativo, Tecnológico e Cultural, que tem como presidente HERYKY SOUZA ANDRÉ, brasileiro, casado, empresário, por intermédio de sua procuradora constituída, LUCIANA WALESKA SOUSA PEREIRA, inscrita na OAB/CE sob o nº 38.914, com escritório profissional à Av. Desembargador Moreira, 1800, sala 05, Aldeota, CEP: 60.170-001, Fortaleza/Ceará, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da **INABILITAÇÃO** desta empresa recorrente, no processo licitatório supracitado, com fundamentos no Art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados:

*Rh-124/107/21
Luciana*

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é necessário indicar que o presente recurso está sendo apresentado de modo tempestivo, conforme o que disciplina a Lei de Licitações e Contratos, em seu Art. 109, inciso I, alínea “a”:

Art. 109 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis a contas da intimação do ato** ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) **Habilitação ou inabilitação do licitante; (Grifo nosso)**

Tendo em vista a data de divulgação do Julgamento de Habilitação, veiculada no dia 07 de julho de 2021 (Quarta-feira), no Diário Oficial do Estado (DOE), como informado, o presente encontra-se tempestivo.

II – DOS FATOS

A Prefeitura de São Gonçalo do Amarante, através da sua Comissão Permanente de Licitação, às 09h do dia 14 de junho de 2021, deu início a sessão pública, na modalidade Concorrência, do tipo Menor Preço Global, cujo objeto licitado era a contratação de empresa para execução de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, coleta de resíduos urbanos, coleta seletiva, varrição manual e mecanizada, capina, roçagem manual e mecânica, poda e pintura de meio fio, de interesse da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo do Município de São Gonçalo do Amarante/CE.

Na sessão estiveram presentes 34 empresas, das quais, a empresa recorrente fora inabilitada, com base no subitem **3.4.1.1** e as empresas habilitadas foram: ITAMETAL – Construções e Serviços EIRELI -ME; Solid Gestão e Tratamento de Resíduos Sólidos LTDA; Nova Construções, Incorporações e Locações EIRELI-ME e LR Serviços e Construções EIRELI-ME.

Ocorre que o motivo que levou a inabilitação da recorrente é desmedido e desarrazoado, bem como, a habilitação das empresas supracitadas foram reconhecidas e abarcadas pela irregularidade. Propósito que leva esta empresa a apresentar este recurso.

III - DO MÉRITO

a) **Da Inabilitação da empresa AMBIENTALLIX**

A recorrente, conforme posto, foi inabilitada com base no subitem 3.4.1.1, qual seja:

3.4.1.1 – Em se tratando de empresa com sede em outro estado, o registro ou inscrição na entidade profissional competente deverá portar o visto no CREA/CE na forma da Resolução CONFEA nº 413 de 27 de junho de 1997, **por ocasião da contratação. (Grifo nosso)**

Conforme apontado, o motivo que levou a inabilitação desta empresa foi a ausência do visto do CREA/CE. Razão completamente insustentável, injustificável, duvidosa e injusta, pois a parte final do aludido subitem – **“POR OCASIÃO DA CONTRATAÇÃO”** - não abre espaço para interpretação dúbia ou diversa, senão a que está literalmente disposta.

Embora o edital procure respaldo na Resolução CONFEA nº 413/1997, é necessário a utilização da hermenêutica jurídica, de modo a equilibrar as interpretações das normas, e evidentemente respeitando a sua hierarquia e a sua especialidade. Não sendo de bom grado, infringir esse conflito aparente de normas.

O art. 3º da Lei de Licitações traz em seu bojo os princípios basilares e fundamentais do procedimento licitatório, vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)**

Nesse primeiro momento, de modo a sanar o erro indubitável desta digna Comissão, traz-se à confronto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nas palavras do saudoso doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo é explicado:

A vinculação do instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na vida administrativa ou judicial.

Outra grande doutrinadora, a ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro, também discorre sobre o tema:

Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, **pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade**; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93. **(Grifo nosso)**

Isto é, a inabilitação da empresa AMBIENTALLIX pelo motivo apontado por esta nobre Comissão mostra-se equivocada, pois no instrumento convocatório, no subitem 3.4.1.1, em sua parte final, é inteligível o que diz: “**POR OCASIÃO DA CONTRATAÇÃO**”. Não é na fase da habilitação, não é na fase de julgamento das propostas, mas sim na **CONTRATAÇÃO**. Para isso, esta empresa deverá ser declarada vencedora do certame.

Ainda nas palavras de José dos Santos:

O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele evita-se a alteração de critérios de julgamento**, além de dar certeza aos interessados do que pretende a Administração. **E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.** (Grifo nosso)

O edital é a lei interna da licitação, e com a sua publicação ganha grande peso em seu procedimento. É regra obrigatória a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. E esse princípio dentro da Lei de Licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza: “*A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*”

Sendo assim, é nítida a falha que incorreu esta CPL, infringindo visivelmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Em segundo plano, o art. 30, inciso I, da Lei de Licitações, assevera:

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

É límpida a exigência da lei no que se refere à qualificação técnica, impondo ao licitante interessado que seu responsável técnico possua registro ou inscrição na

entidade competente. No caso em tela, de fato, é imprescindível que no momento da habilitação a empresa licitante possua um responsável técnico registrado no CREA.

Não obstante, a Resolução do CONFEA prescreve que empresas de outros estados da federação, portem o visto do CREA da localidade de prestação do serviço. Deveras, tal exigência deve ser seguida, contudo é necessário observar os possíveis antagonismos trazidos na aplicação dela.

Aplicá-la de modo desenfreado gerará injustiças, pois estamos diante da mesma instituição, só que de estados diferentes. O que na prática, não há irregularidade. A exigência do VISTO DO CREA/CE é apenas a título de informação para esta entidade na sua circunscrição e não de capacidade.

Dessa forma, exigir para fins habilitatórios que a empresa AMBIENTALLIX, com sede em Tocantins, possua o visto do CREA/CE, é restringir a competitividade de certame. Situação que agride severamente aqueles princípios anunciados anteriormente.

Essa inteligência, não apenas extraída do que diz as normas reguladoras das Licitações e Contratos Administrativos, encontra guarida na Carta Magna, no art. 37, inciso XXI, vejamos:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia fiscais, na forma da lei ou convênio.

Parafraseando a jurista Di Pietro, para melhor compreensão do instituto, aduz-se que:

Pelo artigo 37, XXI, da Constituição, somente poderão ser exigidos documentos referentes à “qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” [...] Qualquer outra documentação, além das pertinentes aos itens referidos no art. 27 da Lei nº 8.666/93, é inexigível no edital [...] **Essa e outras exigências, que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, contribuem para tornar o**

procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do art. 37 da Constituição. (Grifo nosso)

Em que pese às referências legislativas e doutrinárias trazidas, não seria sensato deixar de fora a posição pacífica do Tribunal de Contas da União, através de seus Acórdãos. Vejamos:

A exigência, para licitante de outro Estado, de visto do registro profissional pelo CREA local aplica-se apenas ao vencedor da licitação.
(TCU Plenário – Acórdão nº 1908/2008, Data de Julgamento: 03/09/2008)

A respeito desse ponto, relembro que este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local da realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005 – Plenário e o Acórdão 992/2007 – Primeira Câmara.

O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

(TCU Plenário – Acórdão nº 772/2009, Voto do Ministro Relator, Data de Julgamento: 22/04/2009)

Exclua a exigência de visar, nos Conselhos Regionais de fiscalização do exercício das profissões liberais, o registro profissional em Conselho Regional de outro estado da Federação como condição de habilitação, a teor da Decisão 279/1998 Plenário.

(TCU Plenário – Acórdão nº 1768/2008, Data de Julgamento: 20/08/2008)

De mãos de acervo jurídico convincente, não há como esta CPL manter a inabilitação da empresa AMBIENTALLIX. Haja vista estar em discordância com o que legislação, a doutrina e a jurisprudência pátria preconiza sobre o tema, e sobretudo ser um atentado à lisura deste certame.

b) Da habilitação das empresas: ITAMETAL; Solid Gestão; e Nova Construções;

Em contraponto à inabilitação desta empresa, é fundamental trazer a comento a habilitação das empresas: ITAMETAL – Construções e Serviços EIRELI – ME; Solid Gestão de Tratamento de resíduos sólidos LTDA; e Nova Construções, Incorporações e Locações EIRELI -ME.

Seguindo o que disciplina os §§1º e 2º do art. 43, da Lei de Licitações, na fase da habilitação, a Administração Pública, em ato público abre os envelopes contendo a documentação, que deve ser rubricado pelos licitantes presentes e pela Comissão.

Nessa oportunidade os documentos foram examinados pelo representante da AMBIENTALLIX, apontando diversas falhas na documentação da habilitação das referidas empresas licitantes. É sabido que serão considerados habilitados os licitantes que tiverem atendido às exigências do edital, não sendo permitido, após o ato público de abertura dos envelopes, a apresentação ou substituição de documentos.

No que concerne aos erros apresentados na documentação dessas empresas, de início será abordado, outra vez, a cerca da Garantia prestada nas licitações.

É cediço em direito que a Administração Pública pode exigir a prestação de garantia pelos licitantes como documento de qualificação econômico-financeira na fase de habilitação, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da futura contratação, de acordo com o art. 31, III, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 31 – A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e §1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

O recolhimento adiantado do valor da garantia é mais uma imposição prévia que a licitante interessada deve satisfazer para que seja classificada como apta a continuar no certame. Assim como a licitante, antes da abertura dos envelopes, tem de providenciar certidões para a demonstração de sua habilitação jurídica, de sua qualificação técnica ou de sua regularidade fiscal, ela tem de recolher o valor da garantia para que possa ter condições de demonstrar sua qualificação econômico-financeira.

O predito edital, no item 3.3 refere-se à qualificação econômico-financeira, e no subitem 3.3.5.4 faz alusão à garantia do tipo seguro garantia, vejamos:

3.3.5.4 – Caso a modalidade de garantia seja seguro garantia, o licitante deverá fazer comprovação da apólice ou de documento hábil expedido pela seguradora, **cuj a vigência será de, no mínimo, 60 (sessenta) dias contados a partir da data do recebimento dos envelopes; (Grifo nosso)**

A referida modalidade de garantia foi prestada pelas empresas ITAMETAL, SOLID e NOVA CONSTRUÇÕES. Contudo, conforme grifado, a vigência desta garantia deveria ser de **“no mínimo 60 (sessenta) dias”**. Ocorre que as aludidas empresas ao

apresentarem a apólice de garantia, entregaram com **prazo inferior** àquele exigido no instrumento convocatório.

As empresas ITAMETAL e Nova Construções também não cumpriram com o que dispõe o subitem 3.5.1:

3.5.1 – Apresentar comprovação da licitante *possuir em seu quadro permanente* na data prevista para entrega dos documentos, **profissionais de nível superior** na área de **ENGENHARIA CIVIL OU ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITARISTA** devidamente reconhecido pelas entidades competentes, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter os profissionais, realizado obras/serviços e engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, segundo as parcelas de maior relevância.

O edital é taxativo ao especificar quais **PROFISSIONAIS** (substantivo no plural) são necessários para o objeto da licitação. A licitante poderia optar pelo engenheiro civil ou engenheiro ambiental, mas deveria, obrigatoriamente, ter o engenheiro sanitарista.

O “e”, empregado após “engenheiro ambiental”, refere-se a uma conjunção aditiva, ou melhor, positiva. Assim dizendo, o licitante deveria possuir em seu quadro na data do certame os profissionais: ENGENHEIRO CIVIL **E** SANITARISTA **ou** ENGENHEIRO AMBIENTAL **E** SANITARISTA.

Nenhuma das duas empresas licitantes apresentaram o Engenheiro Sanitarista, o que caracteriza estar em desacordo com as condições editalícias.

Outro ponto de destaque, é sobre o atestado de capacidade técnica operacional da empresa SOLID GESTÃO, o mesmo foi apresentado com o CNPJ e a razão social em nome de empresa diversa. O que não pode ocorrer, conforme é esclarecido pelo Superior Tribunal de Justiça, *in vesbis*:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.812 – PR (2014/0281728-2) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA – SP 143679 DECISÃO. ADMINISTRATIVO: MANDANDO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. [...] **O STJ já firmou entendimento de que matriz e filial são pessoas jurídicas distintas, assim sendo, se a filial é a licitante participante deve esta apresentar todos os documentos comprobatórios de sua regularidade econômico-financeira** [...] a licitante participando (com empresa de CNPJ distinta), sendo então uma regra a ser observada por todos os participantes e em caso de descumprimento, geraria inabilitação da empresa.

O princípio da igualdade e da isonomia entre os participantes é consagrado expressamente pela Lei de Licitações e pela Constituição Federal, sendo inadmissível uma aplicação diferenciada a uma empresa que descumpriu o regramento.

(STJ – RMS: 46912 PR 2014/0281728-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 16/10/2019) **(Grifo nosso)**

O Tribunal de Justiça do estado do Ceará também segue na mesma direção:

Se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal, jurídica e financeira devem ser apresentados em nome e de acordo com o CNPJ dela. Ao contrário, se a filial participa da licitação, todos os documentos de regularidade devem ser apresentados em nome e de acordo com o CNPJ da filial.

Sendo assim, não há razão para considerar documentos que não dizem respeito à empresa participante do certame, seja ela filial ou qualquer outra que faça parte do grupo econômico da referida empresa. Devendo, neste caso, toda a documentação apresentada na fase da habilitação referir-se a mesma razão social e CNPJ.

Em que pese esta empresa, durante a sessão de habilitação, ter manifestado e feito constar em ata sobre as irregularidades apresentadas, esta Comissão resolveu apenas desconsiderar os assentamentos realizados. Inclusive, desmerecendo o que seu próprio edital apregoa no subitem 3.10:

3.10 – Os licitantes que apresentarem documentos de habilitação em desacordo com as descrições do item 3 deste edital serão eliminados e não participarão da fase subsequente do processo licitatório.

À vista disso, é probo que os licitantes que não estiverem com a documentação em ordem devem ser considerados inabilitados, e não poderão prosseguir no certame.

IV - DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a recorrente AMBIENTALLIX, tendo confiança no bom senso e sabedoria desta CPL, requer:

- a) a habilitação da empresa **AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA;**
- b) pugna pela inabilitação das empresas: **ITAMETAL – Construções e Serviços EIRELI – ME**, por apresentar documentação em desacordo com os subitens **3.3.5.4 e 3.5.1; Nova Construções, Incorporações e**

Locações EIRELI -ME, por apresentar documentação em desacordo com os subitens **3.3.5.4** e **3.5.1**; **Solid Gestão de Tratamento de resíduos sólidos LTDA**, por apresentar documentação em desacordo com o subitem 3.3.5.4 e apresentar atestado de capacidade técnica em nome de empresa diversa.

- c) Caso esta CPL entenda de modo diverso, que o presente seja encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelos fatos e fundamentos já expostos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 12 de julho de 2021.



Assinado digitalmente por
LUCIANA WALESKA
SOUSA PEREIRA
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização: Fortaleza/Ceará
Data: 2021.07.12 16:49:
39-03'00'

Luciana Waleska Sousa Pereira
OAB/CE 38.914

AMBIENTALLIX
SERVICOS DE
LIMPEZA URBANA
LTDA:323565630001
03

Assinado de forma digital por
AMBIENTALLIX SERVICOS DE
LIMPEZA URBANA
LTDA:32356563000103
Dados: 2021.07.12 17:01:22
-03'00'

Ambientallix Serviços de Limpeza Urbana LTDA
CNPJ nº 32.356.563/0001-03

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 32.356.563/0001-03, situada à Qd. 303 Sul, Av. LO 9 (ACSV SO, 31, Av. LO 09), SN, Lote 12, Plano Diretor Sul, CEP: 77.015-400, Palmas – TO, neste ato representado pelo HERYKY SOUZA ANDRÉ, brasileiro, casado, empresário, inscrito sob o RG nº 1591600/SSP-TO e CPF nº 045.014.286-86, endereço eletrônico: herykyfr@hotmail.com;

OUTORGADA: LUCIANA WALESKA SOUSA PEREIRA, inscrita na OAB/CE sob o nº 38.914, com escritório profissional à Av. Desembargador Moreira, 1800, sala 05, Aldeota, CEP: 60.170-001, Fortaleza/Ceará

OBJETO: Representar o outorgante na Concorrência Pública nº 001.2021-CP

PODERES: Apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de abertura de documentos de habilitação e de propostas, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, renunciar a recurso interposto e assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Palmas – TO, 12 de julho de 2021.

HERYKY SOUZA

ANDRE:04501428686

Assinado de forma digital por
HERYKY SOUZA

ANDRE:04501428686

Dados: 2021.05.27 14:41:20 -03'00'

HERYKY SOUZA ANDRE

Cargo / Função: Proprietário

RG: 1591600 / SSP-TO

CPF: 045.014.286.86

Qd. 303 Sul, Av. LO 9 (ACSV SO, 31, Av. LO 09),
SN, lote 12, Plano Diretor Sul, CEP 77.015-400
Palmas – TO

ambientallixurbano.adm@gmail.com

(63) 9 9266-1749 (63) 3026-7258